



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA**



LUCAS VICTOR DO VALE MIRANDA

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS**

GOIÂNIA-GO

2025

LUCAS VICTOR DO VALE MIRANDA

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS**

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública pelo Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, sob a orientação do Prof. 2º SGT Danilo da Silva Andrade

GOIÂNIA-GO

2025

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS

VIOLATION OF HUMAN RIGHTS AND HUMAN DIGNITY BY MILITARY POLICE OFFICERS IN THE STATE OF GOIÁS

Lucas Victor do Vale Miranda¹

Danilo da Silva Andrade²

Resumo

Este estudo avalia a ofensa aos direitos fundamentais e à dignidade humanados policiais militares do estado de Goiás, abordando suas percepções e experiências relacionadas à salvaguarda de seus direitos no contexto da segurança pública e do sistema judiciário. Utilizando uma abordagem exploratória e análise de conteúdo, a pesquisa revela que, apesar que maioria dos policiais reconheça a importância e os princípios dos direitos humanos, há uma percepção de fragilidade na sua efetivação prática, especialmente diante de ações midiáticas e decisões judiciais que muitas vezes não consideram as especificidades da atuação policial. Além disso, os resultados indicam que uma parcela significativa dos policiais acredita que seus direitos são apenas parcialmente respeitados, refletindo um cenário no qual o incentivo ao respeito à dignidade ainda necessita de avanços. A pesquisa destaca igualmente a relevância da criação de projetos de formação permanente e de uma cultura dentro da própria instituição que valorize e proteja os agentes de segurança. Os achados contribuem para o entendimento mais aprofundado dos desafios enfrentados pelos policiais militares e sugerem a necessidade da criação de políticas públicas que fomentem a valorização e o respeito aos direitos desses profissionais, reforçando a sua condição de sujeitos de direitos e consolidando um ambiente de segurança pautado na justiça e na cidadania.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Polícia Militar; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract

This study evaluates the violation of human rights and the dignity of military police officers in the state of Goiás, focusing on their perceptions and experiences related to the protection of their rights within the context of public security and the judicial system. Using an exploratory approach and content analysis, the research reveals that although most officers recognize the importance and principles of human rights, there is a perceived weakness in their practical enforcement—particularly in light of media actions and judicial decisions that often fail to consider the specific nature of police work. Furthermore, the results indicate that a significant portion of the officers believe their rights are only partially respected, reflecting a scenario in which a culture of respect for dignity still requires progress. The study also highlights the importance of continuous training programs and an institutional culture that values and protects security personnel. The findings contribute to a deeper understanding of the challenges faced by military police officers and suggest the need for public policies that promote the

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças – 1ª Turma/2025, Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, email: lucas.miranda@gmail.com. Telefone: (35) 99115-5540.

² Orientador. Professor da Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar. Graduado em Licenciatura em Educação Musical - Trombone e Especialista em Coaching. Email: danilo.andrade@pm.go.gov.br. Telefone: (62) 98267-1499.

appreciation and respect of these professionals' rights, reinforcing their status as rights-bearing individuals and consolidating a security environment based on justice and citizenship.

Keywords: Human Rights; Military Police; Principle of Human Dignity.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos representam conquistas históricas resultantes de intensas batalhas em prol dos interesses da sociedade, travadas ao decorrer dos séculos a fim de assegurar a defesa da dignidade da pessoa humana frente a abusos de poder, desigualdades e opressões. Esses direitos representam a expressão máxima do entendimento de que todo ser humano, não importando qual for sua condição, nacionalidade ou função social, possui prerrogativas fundamentais que precisam ser respeitadas e promovidas pelo Estado e pela sociedade.

Tais direitos são indisponíveis, inalienáveis, inderrogáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e essenciais à vida em comunhão. Significa que não tem permissão para serem transferidos, suspensos, renunciados ou esquecidos, pois são inerentes à própria natureza humana. Essa universalidade confere aos direitos humanos um caráter normativo e ético que ultrapassa fronteiras jurídicas, tornando-os pilares essenciais de qualquer Estado democrático.

No sistema jurídico brasileiro, esses preceitos encontram amparo na Constituição Federal de 1988, sobretudo no artigo 5º, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais. No seu inciso III, por exemplo, determina-se que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento cruel, desumano ou degradante", reforçando a relevância da dignidade da pessoa humana enquanto alicerce da República. Essa norma constitucional expressa o comprometimento do Estado brasileiro com o fomento à justiça, à igualdade e à salvaguarda de todos os cidadãos, inclusive daqueles que integram as próprias instituições do Estado

Entretanto, na prática, observa-se que nem sempre esse ideal é plenamente concretizado. Grupos específicos, como os policiais militares, frequentemente vivenciam situações de violação de seus direitos fundamentais, mesmo sendo agentes incumbidos de zelar pela ordem pública e proteger os direitos dos demais cidadãos.

Não é incomum que policiais militares enfrentem circunstâncias em que seus direitos humanos são desrespeitados pelo próprio Poder Judiciário, justamente aqueles que deveriam garantir e proteger os direitos iguais de todos os cidadãos. A afronta aos direitos humanos desses agentes por parte do Judiciário configura um tema complexo, que envolve tanto a

salvaguarda dos direitos fundamentais dos profissionais de segurança quanto a aplicação da lei de maneira justa e equitativa. O debate engloba a proteção dos direitos dos policiais como possuidores de direitos e a necessidade de responsabilização quando há abuso de autoridade ou falhas no cumprimento de suas obrigações.

Este estudo justifica-se pela importância de discutir a violação dos direitos humanos dos policiais militares, além da demanda acadêmica e jurídica, é também necessidade ética e social que visa promover a coerência entre os princípios constitucionais e a realidade vivida por aqueles que, diariamente, colocam suas vidas em risco em nome da proteção coletiva.

Diante do exposto, este trabalho propõe-se a examinar criticamente as violações dos direitos humanos enfrentadas por policiais militares no Brasil, seja por parte do Poder Judiciário Brasileiro, ou por meio do pré-julgamento feito pela mídia contra os policiais militares, compreendendo suas origens, implicações e os desafios.

2 REVISÃO TEÓRICA

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A mais elementar proteção jurídica refere-se ao ser humano em sua existência e incolumidade, o que configura os direitos fundamentais à vida e à integridade. Segundo Comparato (2010), o direito à vida e o direito à integridade estão consagrados no Direito Constitucional e no Direito Internacional, destacando o quanto é primordial a defesa e proteção da vida humana e principalmente que esta deve ser vivida com dignidade.

No contexto histórico dos direitos humanos, estes direitos estão presentes até mesmo quando eram apenas considerados direitos naturais inerentes a cada cidadão, isto é, quando não havia nem mesmo a sua positivação. Segundo Barcelos (2008), o seu resguardo dos direitos do ser humano no ordenamento jurídico é imprescindível, considerando que até mesmo própria Declaração Universal de Direitos Humanos faz menção a estes direitos.

Segundo Tartuce (2014), inicialmente é necessário observar que, na organização jurídica contemporânea da família, não é permitido o uso de normas que não ensejam a dignidade da pessoa humana. Fundante do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana é apontado como o princípio máximo, macro princípio ou super princípio.

Os direitos que estão dispostos neste capítulo encontram respaldo na Constituição Federal de 1988, nos seguintes dispositivos:

Art. 1º a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...] III – a dignidade da pessoa humana;

[...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,

[...] (Constituição Federal, 1988).

A Carta Magna apresenta em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, divididos em cinco capítulos: o primeiro sobre direitos e garantias individuais e coletivos; o segundo sobre direitos sociais; o terceiro sobre direitos da nacionalidade; o quarto sobre direitos políticos; e o quinto sobre direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos. Segundo o Ministro Alexandre de Moraes (2008),

Direitos individuais e coletivos – correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo: vida, dignidade, honra, liberdade. Basicamente a Constituição de 1988 os prevê no art. 5º.

Direitos sociais – caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos de nosso Estado Democrático conforme preleciona o art. 1º, IV. A Constituição Federal consagra os direitos sociais a partir do art. 6º.

Direitos da nacionalidade – nacionalidade é o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo este indivíduo componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos.

Direitos políticos – conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no status *activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nas negociações políticas do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania. Tais normas constituem um desdobramento do princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que afirma que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente. A Constituição regulamenta os direitos políticos no art. 14.

Direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos – a Constituição Federal regulamentou os partidos políticos com instrumentos necessários e importantes para a preservação do Estado Democrático de Direito, assegurando-lhes autonomia e plena liberdade de atuação, para concretizar o sistema representativo (Moraes, 2008, p. 67).

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da CF, garante ao indivíduo direitos fundamentais mínimos que precisam ser respeitados tanto pela sociedade quanto pelo poder público, com a intenção de preservar a valorização intrínseca do ser humano. Esse princípio surge para proteger o ser humano, assegurando a manutenção da vida digna e o respeito mútuo em relação aos seus direitos mais essenciais (Biroli, 2014).

A formulação moderna do princípio da dignidade humana é atribuída a Immanuel Kant, que sustentava que “todo ser humano possui o direito legítimo ao respeito por parte de seus

semelhantes, os quais, por sua vez, estão obrigados a respeitar os demais”. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, consolidou a universalidade dos preceitos relacionados à dignidade da pessoa humana, reconhecendo todos os indivíduos como livres e iguais, sem distinção de raça, gênero, religião ou qualquer outra condição (Kant, 2008).

A dignidade humana está intimamente ligada à autonomia de vontade, uma proteção implícita, uma vez que tem por objetivo conferir ao indivíduo o direito de determinar autonomamente o seu próprio destino, decidindo sobre as escolhas que digam respeito a sua vida e seu desenvolvimento, por óbvio, desde que não prejudique os interesses de outras pessoas. Para melhor compreensão, vejamos a definição de Ingo Sarlet (2011, p. 73):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2011, p. 73).

Para Nucci (2011), a ideia de dignidade da pessoa humana no constitucionalismo brasileiro vai além do direito de sobreviver, na realidade preserva-se o direito de viver com dignidade. A raiz etimológica da palavra dignidade provém do latim dignus – dignitas, aquele que merece estima e honra, aquele que é importante, tem prestígio, considerado, nobreza, excelência. Indica a qualidade daquilo que é digno e merece respeito, reverência, modo digno de proceder, moral, cargo ou título de alta graduação.

2.2 DIREITOS HUMANOS

Para Silva (2009, p. 175) o conceito de direitos humanos pode ser apresentado como "aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser humano, por sua própria natureza e pela dignidade que a ela é inerente". Essa definição evidencia que estão intrinsecamente ligados à essência da pessoa humana e à dignidade que dela emana, a não depender de condição social, cultural, econômica ou política. Observa-se ainda que, os direitos humanos não são privilégios concedidos pelo Estado, mas sim prerrogativas universais e inalienáveis, decorrentes da simples existência do ser humano.

Complementando essa perspectiva, Guerra Filho (1995) ressalta que os direitos humanos não surgem de forma espontânea ou abstrata, mas são fruto de intensas lutas sociais e

políticas. Sua consolidação está diretamente relacionada aos contextos históricos e às transformações sociais de cada época, refletindo os valores, as aspirações e os ideais de justiça construídos coletivamente por diferentes sociedades. Assim, o reconhecimento e a efetividade desses direitos exigem mais do que normatização jurídica; demandam também um ambiente político e institucional favorável, que assegure sua promoção, proteção e respeito.

Os direitos humanos estão relacionados a dignidade, garantindo a igualdade, inerentes a todos os indivíduos, independente sexo, raça, cor, posicionamento político e religião. A segurança pública e os direitos humanos garantem a proteção aos indivíduos em um Estado Democrático de Direito, considerando os direitos constitucionais (Sousa, 2020).

Para Godoi (2021),

Os direitos humanos surgiram como resultado de resistências, lutas, agonias e traumas sociais que impossibilitavam a realização de uma vida digna. Os processos de luta pelos direitos humanos se traduzem com a construção gradual do que hoje vem a ser a dignidade humana, no entanto, toda luta por direitos sempre possuiu sujeitos, classes e cores específicas, especialmente quando esses processos dizem respeito ao Direito Penal. Dignidade humana pressupõe um reconhecimento universal entre iguais e um sistema penal que criminaliza com base na estratificação social, como o do Brasil, está condicionado a admitir que alguns atores não possuem o mesmo reconhecimento social (Godoi, 2021, p. 125).

Neste sentido, os direitos humanos devem ser compreendidos como construções históricas dinâmicas, que evoluem conforme surgem novas demandas e novas realidades enfrentados pela humanidade. Sua efetivação depende da atuação consciente dos indivíduos, do engajamento das instituições e de um Estado comprometido com a democracia, com o Estado de Direito e com a justiça social. A luta por esses direitos é contínua e exige vigilância permanente, pois eles representam não apenas garantias legais, como também o alicerce para uma convivência social pautada na equidade, no respeito mútuo e na valorização da dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana, enquanto predicado capital comum de todos os cidadãos decorrente de sua humanidade, torna-se a razão central dos direitos. A violação dos direitos humanos dos policiais militares por parte do Poder Judiciário é um tema delicado e muitas vezes negligenciado nos debates sobre segurança pública e justiça.

Policiais militares, ao serem envolvidos em ocorrências de confronto, uso da força letal ou abordagens controversas, frequentemente enfrentam pré-julgamento tanto da mídia quanto do sistema judicial. Em muitos casos, há presunção de culpa, e não de inocência, especialmente quando há forte pressão pública. Isso viola o princípio do devido processo legal, garantido constitucionalmente.

Muitas decisões judiciais contra policiais militares são tomadas sem considerar as especificidades do trabalho policial, como a necessidade de agir sob tensão, incerteza e risco iminente. O uso legítimo da força, embora previsto em lei, pode ser desqualificado por julgamentos baseados em critérios idealizados ou distantes da realidade operacional.

Em vez de partirem da presunção de legalidade e boa-fé da ação policial, algumas decisões judiciais desconsideram o contexto da atuação e invertem a lógica da prova, exigindo do policial a demonstração contínua de que agiu corretamente. Esse tipo de conduta judicial viola o princípio da dignidade da pessoa humana e contribui para a desmoralização da função policial. A presunção de legitimidade é um princípio jurídico-administrativo que considera, a princípio, que os atos praticados por agentes públicos no exercício de suas funções são legais e corretos, até que se prove o contrário. No caso da atuação policial, isso deveria significar que, ao agir em serviço e dentro de sua competência legal, o policial tem sua conduta inicialmente presumida como legítima — especialmente em situações de risco, urgência ou conflito.

2.3 O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR

O vocábulo "polícia" tem sua origem na palavra grega *politeia*, que se refere à administração da *polis*, ou cidade-Estado, remetendo à organização política e social das comunidades da Grécia Antiga. Com o avanço das civilizações e o surgimento do Estado como ente soberano, responsável por garantir a ordem e a segurança pública, o conceito de polícia passou a representar uma estrutura estatal voltada para a manutenção da paz social e do controle da criminalidade. Dessa forma, consolidou-se uma instituição dotada de autoridade legal para agir na prevenção, investigação e repressão das infrações penais, exercendo também uma função disciplinadora em prol da coletividade.

Barthélemy (2010), aponta que outro termo de relevância histórica e conceitual é a “Gendarmeria”, de origem francesa, utilizado para designar as corporações militares encarregadas de funções policiais. As gendarmarias surgiram ainda na Idade Média, inicialmente como forças armadas a serviço da monarquia, incumbidas de garantir a segurança dos domínios e a aplicação das leis. Esse modelo institucional se espalhou por diversos países europeus e influenciou profundamente a formação das forças policiais no Brasil, principalmente durante o período colonial, quando unidades militares eram incumbidas da missão de manter a ordem e a segurança nas Capitânicas Hereditárias.

No contexto brasileiro contemporâneo, a Constituição Federal de 1988 consagra a segurança pública como um dever do Estado, um direito fundamental do cidadão e uma

responsabilidade compartilhada por toda a sociedade. No entanto, o texto constitucional oferece uma descrição ainda genérica sobre a estrutura e as atribuições das instituições de segurança pública, limitando-se a estabelecer competências básicas por meio do artigo 144. Nesse dispositivo, ficam definidos os órgãos responsáveis por assegurar a ordem pública e a integridade das pessoas e do patrimônio. Dentre eles, destaca-se a Polícia Militar, cuja competência constitucional envolve o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Já os Corpos de Bombeiros Militares, além de suas funções específicas previstas em lei, exercem atividades de defesa civil.

A segurança pública, corresponde, por sua natureza como o articulado de ações preventivas, repressivas e judiciais voltadas à manutenção da ordem, da paz social, e da integridade física e moral dos cidadãos. Dispõe de um processo sistêmico que visa garantir o respeito às normas legais e aos costumes que sustentam a convivência harmônica na sociedade. Nesse sentido, sua função essencial é eliminar ou minimizar atos que comprometam a ordem pública, afetando bens jurídicos fundamentais como a vida, a liberdade e os direitos individuais.

Cabe ressaltar ainda a importância de legislações infraconstitucionais que regulamentam mais detalhadamente a atuação das Polícias Militares. Entre elas, destacam-se o Decreto-Lei nº 667, de 2 de junho de 1969, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, bem como o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983. Essas normas são fundamentais para definir as atribuições específicas das milícias estaduais e consolidar a missão constitucional de realizar, com exclusividade, o policiamento ostensivo. Tal atividade é crucial para a aplicação efetiva da lei, para a garantia da ordem e para assegurar o pleno funcionamento dos poderes constituídos.

O policiamento ostensivo é caracterizado pela visibilidade e presença marcante da autoridade policial no espaço público. Ele se dá por meio da atuação de policiais fardados, armados e identificáveis, seja a pé, em motocicletas ou viaturas. Sua principal função é preventiva, ao inibir potenciais práticas delitivas por meio da simples percepção de vigilância. Dessa forma, quanto mais eficiente for esse modelo de policiamento, menor será a incidência de crimes em determinada localidade, evidenciando a eficácia da presença policial na construção de um ambiente seguro e ordenado (Júnior; Santos, 2024).

3 METODOLOGIA

Neste trabalho utiliza-se a pesquisa de caráter exploratório a fim de adquirir maior familiaridade com o tema proposto e compreender suas particularidades e construir hipóteses. A pesquisa exploratória tem a finalidade de “prover o pesquisador de maior conhecimento sobre o escopo de pesquisa em perspectiva”, de acordo com Mattar (2008, p.7). As pesquisas exploratórias segundo Gil (2007) geralmente envolvem entrevistas, levantamento bibliográfico e análises que possibilitem maior compreensão acerca do tema. Essas técnicas podem ser classificadas como: pesquisa bibliográfica e estudo de caso.

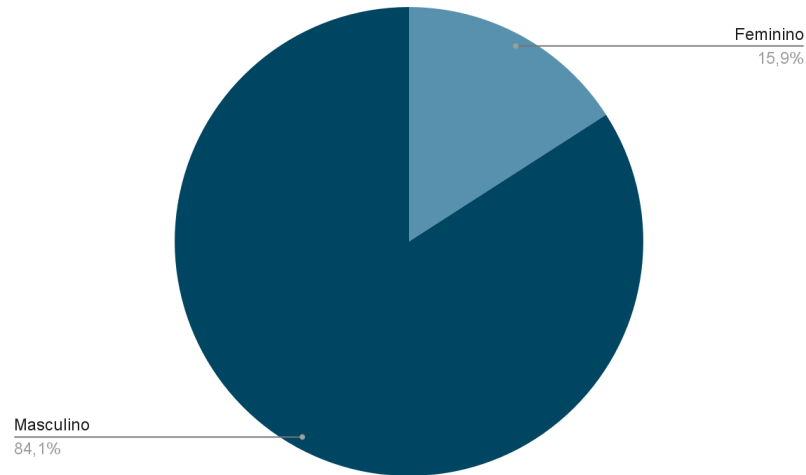
A fim de analisar as informações levantadas utilizou-se a metodologia de análise de conteúdo. Segundo Bardin (1997) a análise de conteúdo parte do princípio de qualificar as vivências do sujeito, além de suas percepções sobre determinado objeto ou fenômeno. A análise de conteúdo é composta por técnicas de pesquisa, que de forma sistemática permite a descrição de mensagens, cabendo ao pesquisador extrair dessas mensagens o seu contexto e o que está subentendido.

Conforme também aponta Bardin (1997) a análise de conteúdo tem por intenção a inferência de conhecimentos acerca da temática discutida, seja em textos impressos ou na fala, por meio de indicadores quantitativos ou não.

RESULTADOS

Durante os meses de julho a agosto foi aplicado um questionário que contou com a participação de 44 policiais militares, que se dispuseram a responder às perguntas, por meio de questionário on line, na plataforma Google Docs a fim de contribuir com esta pesquisa. Os dados obtidos são apresentados nos gráficos abaixo. Do gráfico 1 a 4 estão apresentadas informações a fim de conhecer o perfil dos participantes que se dispuseram a responder o questionário.

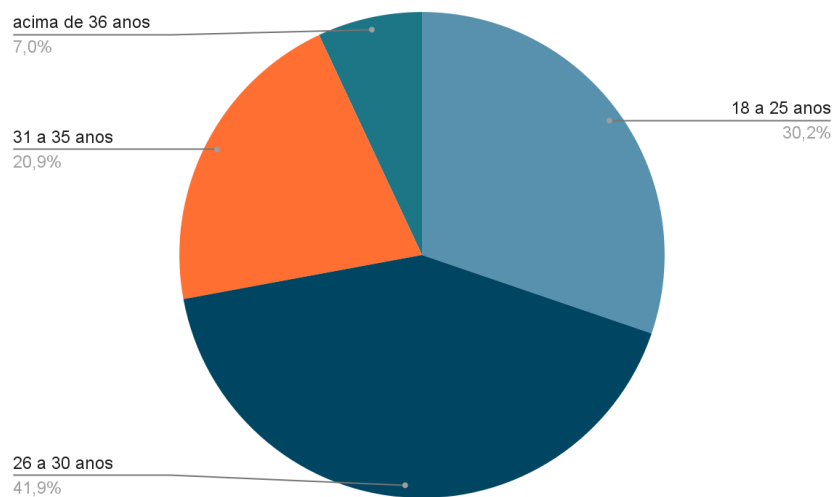
Gráfico 1 - Gênero dos participantes



Fonte: Autor (2025)

No gráfico 1 estão apresentados os dados referentes ao gênero dos participantes, sendo que a maior parte é composta por policiais do sexo masculino que representam 84,1%, enquanto que do sexo feminino somam 15,9%.

Gráfico 2 - Faixa etária dos participantes



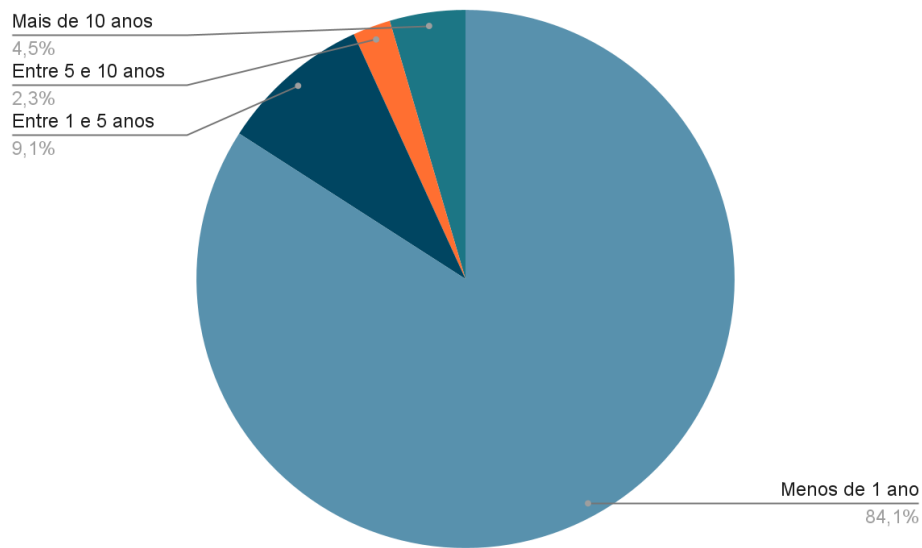
Fonte: Autor (2025)

O gráfico demonstra a distribuição etária dos participantes, revelando maior concentração na faixa de 26 a 30 anos, que corresponde a 41,9% do total. A segunda faixa mais representativa é a de 18 a 25 anos, com 30,2%, evidenciando também significativa presença de indivíduos mais jovens. Já o grupo de 31 a 35 anos corresponde a 20,9%, sugerindo

participação moderada de indivíduos que se encontram em fase de maior estabilidade pessoal e profissional.

Por fim, nota-se que apenas 7% dos respondentes possuem mais de 36 anos, o que demonstra baixa representatividade de faixas etárias mais elevadas. Em termos gerais, observa-se que a amostra é composta majoritariamente por jovens adultos (18 a 30 anos), que juntos representam mais de 70% dos participantes.

Gráfico 3 - Tempo de atuação na Polícia Militar do Estado de Goiás



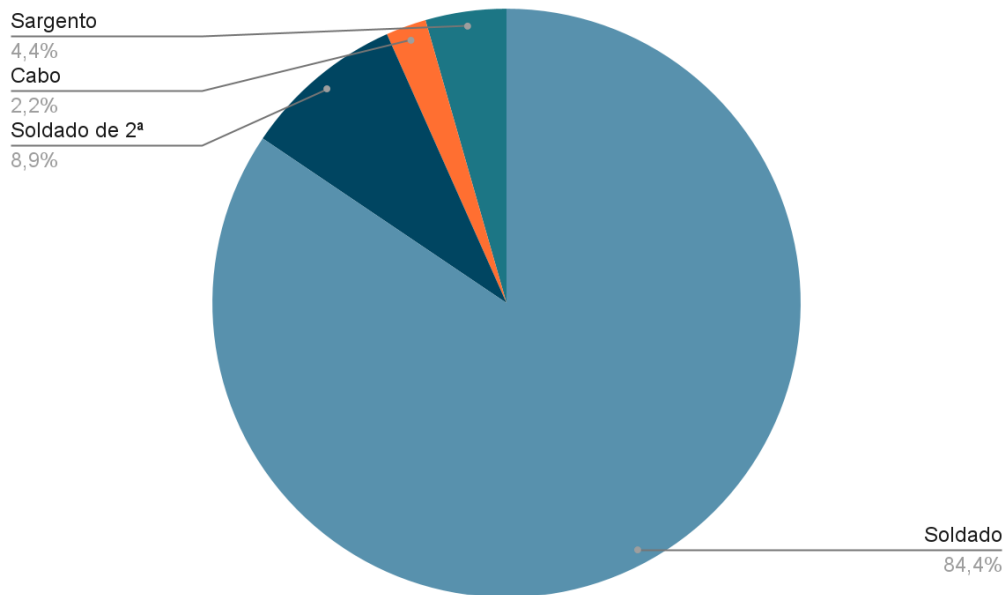
Fonte: Autor (2025)

O gráfico evidencia que a maior parte dos participantes, 84,1%, possui menos de 1 ano de atuação na Polícia Militar do Estado de Goiás. Esse dado revela que a amostra é composta predominantemente por profissionais recém-ingressos na corporação, possivelmente em início de carreira ou ainda em fase de adaptação às funções.

Observa-se também que 9,1% dos respondentes possuem entre 1 e 5 anos de serviço, representando policiais em processo de consolidação na carreira. Já aqueles com 5 a 10 anos de atuação correspondem a apenas 2,3%, indicando baixa participação de profissionais em estágio intermediário de experiência.

Por fim, apenas 4,5% possuem mais de 10 anos na corporação, revelando uma representatividade reduzida de policiais mais experientes. Isso sugere que o grupo estudado é composto, em sua maioria, por integrantes em fase inicial de formação e adaptação, com menor contribuição de profissionais com longa trajetória na instituição.

Gráfico 4 - Atual posto/patente na corporação

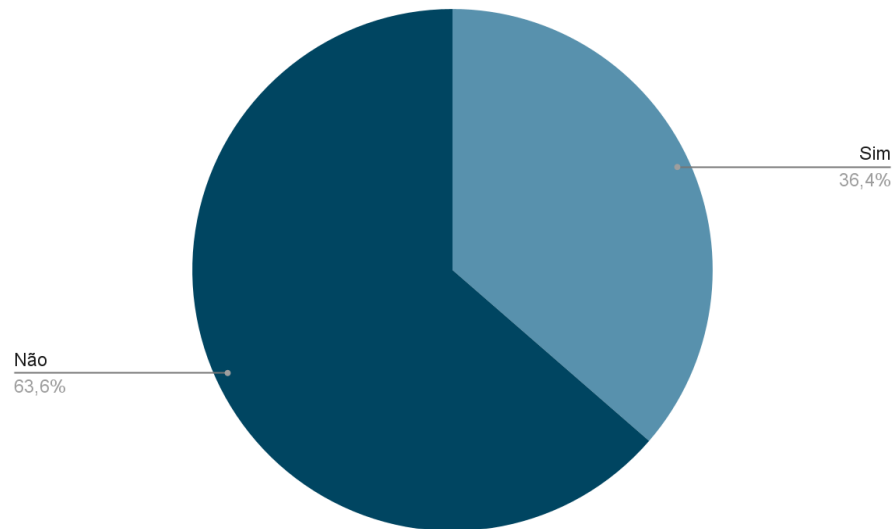


Fonte: Autor (2025)

O gráfico demonstra que a grande maioria dos participantes ocupa postos iniciais na carreira militar. Destaca-se que 84,4% pertencem à patente de soldado, enquanto 8,9% estão na categoria de soldado de 2ª classe.

No que se refere às patentes intermediárias, observa-se que apenas 2,2% são cabos e 4,4% correspondem a sargentos, demonstrando baixa representatividade de militares que já conquistaram progressão na hierarquia. Essa distribuição indica que o estudo contou majoritariamente com a participação de integrantes da base da estrutura organizacional da Polícia Militar, enquanto os níveis mais elevados de carreira tiveram presença pouco expressiva.

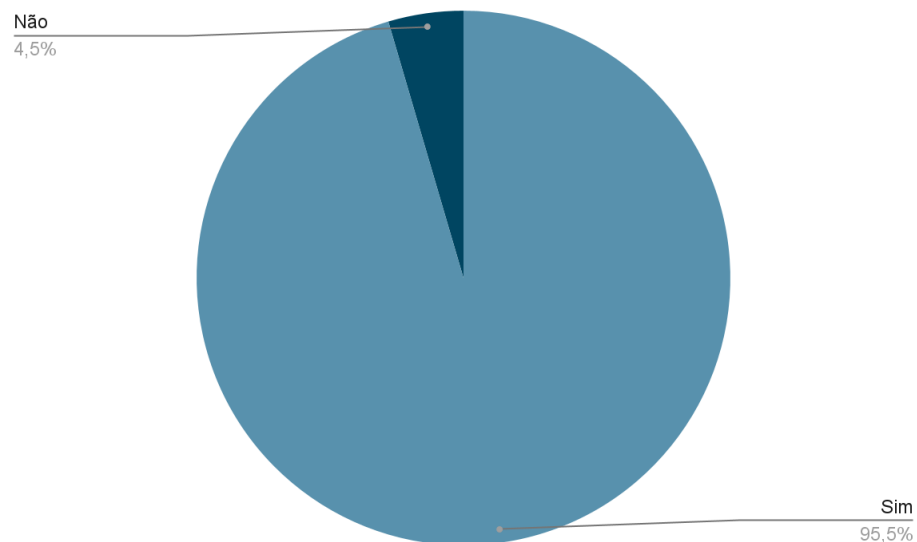
Gráfico 5 - Participação em cursos de formação em Direitos Humanos



Fonte: Autor (2025)

O gráfico evidencia que a maioria dos participantes, equivalente a 63,6%, declarou não ter participado de cursos de formação em Direitos Humanos, enquanto apenas 36,4% afirmaram ter participado de alguma capacitação nessa área.

Gráfico 6 - Você possui conhecimento acerca dos seus Direitos Humanos?



Fonte: Autor (2025)

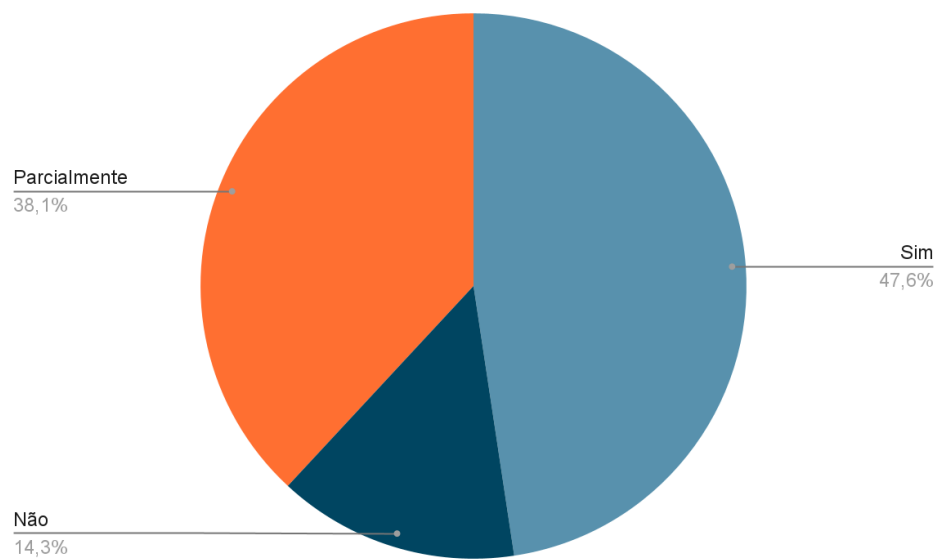
O gráfico demonstra que a ampla maioria dos participantes, 95,5%, afirmou possuir conhecimento acerca dos seus Direitos Humanos, enquanto apenas 4,5% declararam não ter

esse conhecimento. Esse resultado indica que os entrevistados reconhecem, em grande parte, os princípios fundamentais que garantem a dignidade da pessoa humana e orientam tanto a vida em sociedade quanto a prática profissional no âmbito da segurança pública.

O elevado índice de respostas positivas pode refletir o impacto de conteúdos ministrados nos cursos de formação, mesmo que de forma introdutória, ou do próprio contato cotidiano dos policiais com situações em que tais direitos estão em jogo. Por outro lado, a existência de 4,5% de participantes que declararam não possuir conhecimento sobre seus Direitos Humanos evidencia que ainda há uma parcela, embora reduzida, que carece de maior aprofundamento no tema.

De forma geral, os resultados sugerem um cenário positivo, mas que demanda esforços contínuos para garantir que esse conhecimento seja não apenas declarado, mas efetivamente consolidado e aplicado na prática cotidiana, por meio de programas de capacitação permanente.

Gráfico 7 - Você acredita que os policiais militares têm seus Direitos Humanos respeitados?



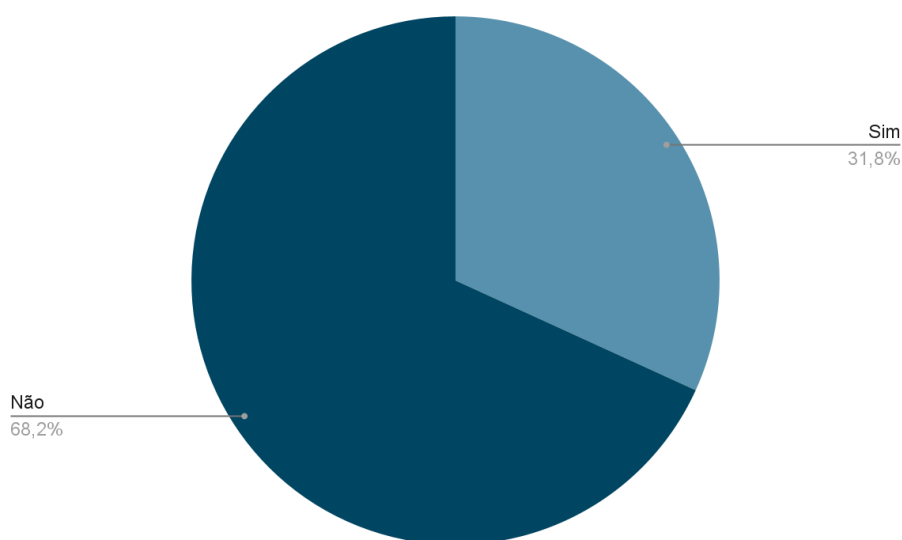
Fonte: Autor (2025)

O gráfico revela uma percepção diversificada entre os participantes quanto ao respeito aos Direitos Humanos dos policiais militares. A maior parte, 47,6%, respondeu “sim”, indicando que consideram que tais direitos são efetivamente respeitados no exercício da profissão. Esse resultado sugere confiança, por parte desse grupo, na garantia de condições adequadas de trabalho e na garantia dos direitos previstos em lei.

Entretanto, chama atenção o fato de que 38,1% afirmaram que os direitos são respeitados apenas “parcialmente”, o que demonstra a percepção de fragilidades na efetivação desses direitos. Além disso, 14,3% dos respondentes declararam acreditar que os policiais não têm seus Direitos respeitados, o que, embora represente uma parcela menor, evidencia uma insatisfação significativa. Esse dado pode refletir a percepção de que a sociedade, em geral, não reconhece plenamente o policial como sujeito de direitos.

Observa-se que, embora quase metade dos participantes tenha uma visão positiva, mais de 52% (soma de respostas “não” e “parcialmente”) apontam para a existência de limites ou falhas no respeito aos Direitos Humanos dos policiais militares.

Gráfico 8 - Você já passou por alguma situação na qual identificou que seus direitos foram violados por parte do Poder Judiciário?



Fonte: Autor (2025)

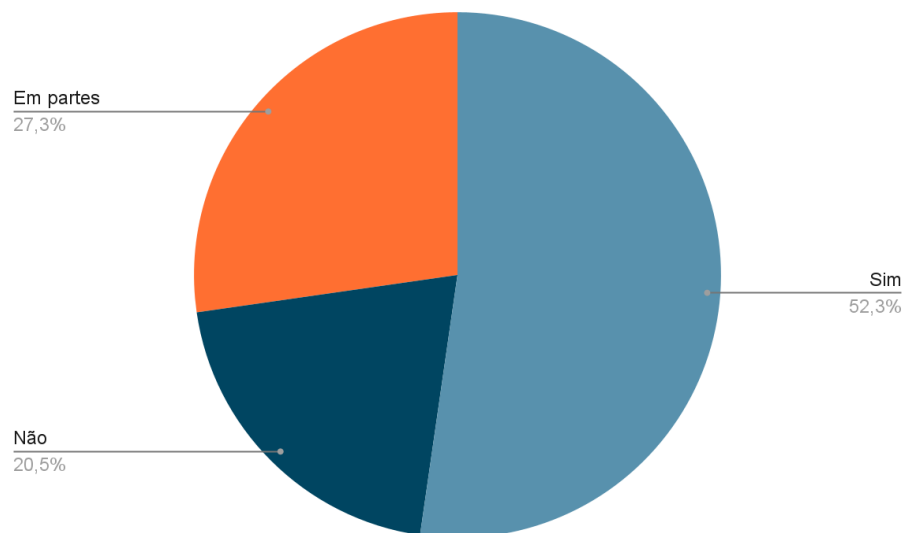
O gráfico demonstra que a maioria dos participantes, equivalente a 68,2%, afirmou não ter vivenciado situações em que identificou violação de seus direitos pelo Poder Judiciário. Esse dado revela um cenário predominantemente positivo, no qual a maior parte dos respondentes não percebeu práticas de desrespeito às garantias fundamentais no âmbito da Justiça, o que pode indicar confiança na atuação do sistema judiciário ou ausência de experiências diretas de litígios.

Por outro lado, 31,8% dos participantes relataram já ter passado por situações em que consideraram que seus direitos foram violados pelo Poder Judiciário. Esse percentual, embora não seja majoritário, é expressivo e merece atenção, pois aponta para a percepção de falhas na

efetividade da justiça ou de experiências de desrespeito a direitos assegurados pela Constituição Federal. Tais situações podem estar relacionadas a decisões consideradas injustas, morosidade processual, tratamento desigual ou até mesmo limitações no acesso à Justiça.

Os dados evidenciam que, embora a maioria não tenha identificado violações de seus direitos pelo Judiciário, uma parcela significativa dos participantes (quase um terço) reconhece situações de afronta às suas garantias fundamentais. Esse resultado reforça a importância de refletir sobre a efetividade da proteção dos direitos individuais no âmbito judicial, destacando a necessidade de maior transparência, celeridade processual e fortalecimento das políticas de acesso à justiça, de modo a garantir maior confiança e legitimidade das instituições junto à sociedade.

Gráfico 9 - Em sua opinião, a dignidade da pessoa humana é igualmente garantida para os profissionais da segurança pública?



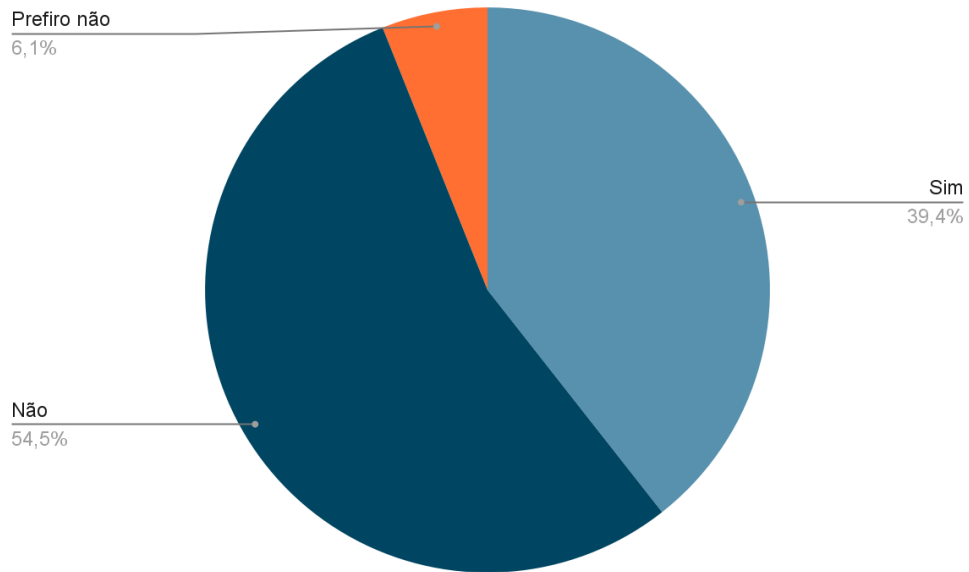
Fonte: Autor (2025)

O gráfico evidencia percepções divergentes acerca da garantia da dignidade da pessoa humana aos profissionais da segurança pública. A maioria dos participantes, 52,3%, respondeu “sim”, indicando acreditar que esse princípio constitucional é respeitado e assegurado também aos integrantes da categoria. Esse dado sugere uma visão positiva em relação ao reconhecimento institucional e social da condição humana dos policiais, em consonância com o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Por outro lado, 27,3% consideram que essa dignidade é respeitada apenas “em partes”, apontando para a percepção de que existem limitações ou falhas na efetivação plena desse

direito. Além disso, 20,5% dos respondentes afirmaram que a dignidade da pessoa humana não é igualmente garantida aos profissionais da segurança pública, revelando um nível relevante de insatisfação.

Gráfico 10 - Você já se sentiu desrespeitado (a) ou teve sua dignidade violada no exercício da função policial?



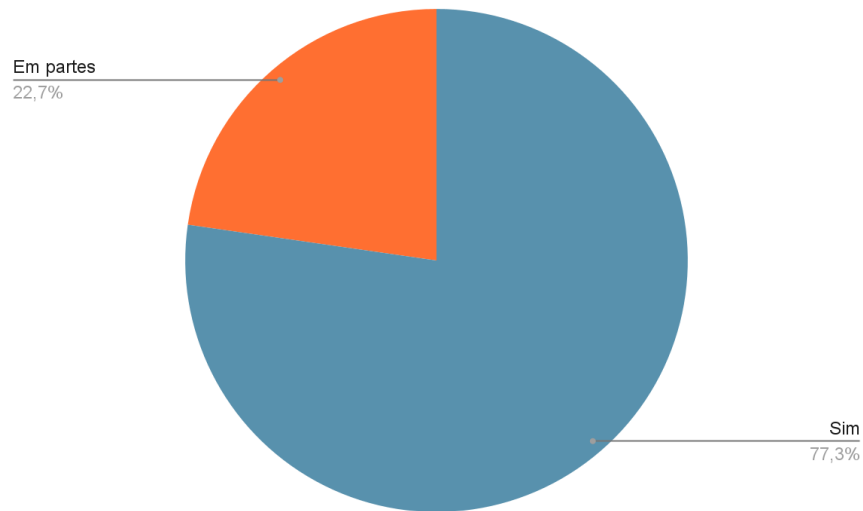
Fonte: Autor (2025)

O gráfico revela que a maioria dos participantes, 54,5%, acredita que a dignidade da pessoa humana não é igualmente garantida aos profissionais da segurança pública. Esse dado demonstra uma percepção crítica em relação ao tratamento dispensado a esses servidores, sugerindo que, na visão da maioria, há falhas na efetivação de um dos princípios fundamentais consagrados no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, 39,4% dos respondentes acreditam que a dignidade da pessoa humana é igualmente garantida a esses profissionais. Esse grupo pode estar refletindo experiências positivas, acesso a garantias institucionais ou mesmo a crença de que os direitos fundamentais são assegurados de maneira isonômica a todos os cidadãos, incluindo os policiais militares.

Além disso, 6,1% preferiram não responder, o que pode indicar insegurança, receio de exposição ou até mesmo neutralidade diante do tema. Essa abstenção, ainda que minoritária, deve ser considerada como um indício de que a discussão sobre a efetivação da dignidade no contexto policial pode gerar desconforto ou dúvidas entre os profissionais.

Gráfico 11 - Em sua percepção a mídia influencia a opinião pública a pressupor a culpa de polícias antes de julgamentos realizados pela justiça?



Fonte: Autor (2025)

O gráfico demonstra que a maioria expressiva dos participantes, 77,3%, acredita que a mídia influencia a opinião pública a pressupor a culpa de policiais antes mesmo da conclusão dos julgamentos pela Justiça. Esse resultado indica a percepção de que a cobertura midiática exerce forte impacto na formação de narrativas sociais, muitas vezes antecipando juízos de valor e contribuindo para a estigmatização dos profissionais de segurança pública.

Além disso, 22,7% dos respondentes afirmaram que essa influência ocorre “em partes”, o que sugere uma percepção mais equilibrada: reconhecem que a mídia pode induzir interpretações precipitadas, mas consideram que a opinião pública também pode ser moldada por outros fatores, como experiências pessoais, discursos políticos e contextos sociais mais amplos.

Chama atenção o fato de que nenhum participante (0%) respondeu “não”, evidenciando que, para todos os respondentes, a mídia exerce algum grau de influência na construção da imagem dos policiais perante a sociedade. Esse dado reforça a ideia de que a relação entre mídia e opinião pública é vista de forma crítica pelos profissionais, que se sentem frequentemente expostos a julgamentos prévios e, em certa medida, desprotegidos em relação ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88).

CONCLUSÃO

Este estudo evidenciou que os policiais militares de Goiás enfrentam desafios significativos relacionados à violação de seus direitos humanos e à preservação de sua dignidade. Apesar de uma parcela considerável dos participantes reconhecer que seus direitos são, em sua maioria, respeitados, uma análise detalhada revelou percepções de fragilidade e insuficiente garantia desses direitos na prática, principalmente no que tange ao sistema judiciário e à atuação midiática.

Os dados indicam que a mídia exerce forte influência na formação da opinião pública, muitas vezes influenciando para a estigmatização dos policiais antes mesmo de decisões judiciais serem tomadas, podendo acarretar em um ambiente de vulnerabilidade e injustiça. Ademais, a visão de que os direitos dos policiais são respeitados apenas parcialmente ou de forma insatisfatória aponta para a demanda de ações concretas de fortalecimento institucional e da cultura de respeito aos direitos humanos.

Outro aspecto relevante diz respeito às ações de formação e capacitação dos policiais, que apresentaram resultados positivos em relação ao reconhecimento dos princípios de dignidade humana, embora ainda haja espaço para aprofundamento e garantia efetiva desses conhecimentos na rotina profissional. Ainda assim, a evidência de que alguns policiais percebem violações por parte do sistema judiciário indica que há um período de convivência com vulnerabilidades institucionais, que impactam tanto na sua atuação quanto na sua saúde emocional.

Diante do exposto, recomenda-se a realização de estudos para verificar o planejamento de ações que promovam a valorização e o respeito aos direitos dos policiais, além de treinamentos contínuos focados na proteção de seus direitos e na redução de situações de vulnerabilidade. É fundamental, também, fomentar uma cultura de justiça e ética dentro do âmbito policial e do sistema judiciário, de modo a garantir a dignidade de todos os envolvidos e fortalecer a confiança na segurança pública.

Finalmente, este estudo reforça a urgência de uma abordagem integrada entre discurso e aplicação concreta, assegurando a efetivação dos direitos humanos sejam efetivamente promovidos e protegidos no cotidiano da polícia militar, contribuindo para uma sociedade mais justa e democrática.

REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 1997.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: [s.n.], 1988. Acesso em: 21 mar. 2025.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- JÚNIOR, Nilson Paulo Cardoso Rezende; SANTOS, Mônica Marra de Oliveira. *Direitos Humanos e Atuação Policial: Percepções das Praças da 8ª CIA do CAPM do Estado de Goiás*. REBESP, Goiânia, v.17 , n. 2, 2024.
- KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2008.
- MATTAR, Fauze N. *Pesquisa de marketing*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral; parte especial*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. [Título da obra não informado]. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. 493 p. ISBN 9788573487466.
- SILVA, João. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2009.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 6. ed. São Paulo: Método, 2016. 1717 p.